



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004038/2009-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.368 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente HELVIO SEBASTIÃO FROES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ESPÓLIO - MULTA DE OFÍCIO.

Os créditos tributários, notificados ao *de cujus* antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores (RIR/99, art. 23, § 3º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 29 a 33, relativa a dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tais infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 9.096,34, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 02 a 181 dos autos, que, em síntese, alega:

Em 13/05/2009, o contribuinte apresentou sua peça impugnatória de fls. 02 e 04, contestando o mérito da infração apontada na Notificação de Lançamento e requerendo que fosse dada celeridade na apreciação da defesa por ser idoso.

Em 31/08/2011, foi apresentada a petição de fls. 49 a 52, onde foi informado que o contribuinte havia falecido em 20/04/2011 (certidão de óbito à fl. 53) e que a legislação previa a extinção da exigibilidade da pena de multa incidente sobre o valor principal, em face de que a mesma constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, não podendo passar da pessoa do agente. Transcreveu decisões administrativas acerca desse assunto e reiterou todos os termos da Impugnação antes apresentada pelo contribuinte.

Já à fl. 62 foi juntado um Darf pago, referente à Notificação de Lançamento objeto deste processo, sendo que às fls. 63 a 66 consta outra petição na qual é informado que somente foi pago o valor do principal e juros. Aduziu que a multa de 20%, no valor de R\$ 1.819,26, teria sido extinta quando do falecimento do contribuinte e, dessa forma, não havia sido paga. Logo, com o pagamento do crédito tributário, informou a desistência da impugnação apresentada de fls. 02 e 04. Às fls. 67 a 71, anexou cópia da escritura pública d partilha.

A impugnação foi apreciada na 21ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 03/04/2013, no acórdão 1254.401, às e-fls. 72 a 76, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 82 a 88, no qual alega que, em síntese, que o *de cujus* Hélvio Sebastião Frois (contribuinte) foi notificado pela RFB pela dedução indevida de livro caixa, incidindo também multa de ofício de 75%. Assim, como a multa é de caráter personalíssimo, com o falecimento do contribuinte, esta deve ser afastada, já que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Posteriormente, quanto ao principal, a inventariante quitou o tributo devido, sem quitar a multa, de modo que houve a desistência do processo administrativo.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/05/2013, e-fls. 78, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 03/06/2013, e-fls. 81, posto que dele conheço.

O contribuinte concorda com a autuação do principal, qual seja a dedução indevida de livro caixa, conforme informa a decisão da DRJ:

Em princípio, cumpre observar que o Impugnante somente se insurgiu contra a multa de ofício, deixando de contestar a infração relativa à apuração de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, inclusive com a apresentação de Darf. Dessa forma, torna-se necessária a aplicação do disposto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, co relação a essa matéria, consolidando administrativamente o lançamento no que se refere ao cálculo do Imposto Suplementar.

Logo, o representante do *de cujus* insurge-se quanto a incidência da multa de ofício de 75%, alegando que a penalidade não pode passar da pessoa do infrator.

À luz do Direito Tributário, sem adentrar correntes doutrinárias específicas, o lançamento tributário é didaticamente dividido em três modalidades: lançamento de ofício, lançamento por homologação e lançamento por declaração.

Conforme dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido

de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

*Art. 150. O **lançamento por homologação**, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No lançamento por homologação o contribuinte tem o dever de apurar e pagar o tributo por sua conta, antecipando-se a autoridade administrativa.

Atualmente, pelo Princípio da Praticidade, a maioria dos tributos, inclusive o imposto de renda, estão sujeitos ao lançamento por homologação e, caso o contribuinte não cumpra seu dever legal, caberá ao Fisco efetuar o lançamento tributário de ofício, cuja consequência é aplicação da multa de ofício de 75%, conforme artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que, à época do fato gerador, tinha a seguinte redação:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição;

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte:

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas e criminais cabíveis

Não interessa ao presente processo, contudo, como fora mencionado acima, o lançamento por declaração é aquele em que a autoridade administrativa, frente a uma informação prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, exige o pagamento do tributo (por exemplo, o IPTU).

Desta feita, como o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%.

Conforme histórico apurado pela DRJ, temos:

No presente caso, a Notificação de Lançamento (fls. 29 a 33) foi entregue ao contribuinte em 14/04/2009 (fl. 39), onde se apurou o crédito tributário resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2007, ano-calendário de 2006. Já o falecimento do contribuinte ocorreu em 20/04/2011 (certidão de óbito à fl. 53).

*Nesse contexto, como a Notificação de Lançamento foi entregue ao de cujus **antes** da abertura da sucessão, em obediência ao disposto no art. 23, §3º do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), **deve ser exigido o crédito tributário ora lançado e os encargos e penalidades dele decorrentes limitados aos respectivos quinhões, legados ou meações.***

Assim, Quanto à imposição da multa, é aplicável ao caso o art. 23, § 3º, do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99), pelo qual os créditos tributários, notificados ao *de cujus* antes

da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

Por todo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni